

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2025

*Altera número de vagas do cargo de
ENFERMEIRO (EMPREGO PÚBLICO-
ESF) na Lei Compl. Nº 059/2007*

ADRIANO TREINATTI, Prefeito de Braço do Trombudo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado de 01 (uma) para 02 (duas) o número de vagas do Cargo de ENFERMEIRO (EMPREGO PÚBLICO-ESF), criado pela Lei Complementar nº 083/2010 de 14/05/2010, parte do anexo I da Lei Complementar nº 059/2007 de 26/04/2007.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade á publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 3º da Lei 0597/2008 de 09/07/2008.

Braço do Trombudo, 22 de maio de 2025.

ADRIANO TREINATTI

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o presente projeto de lei visando a alteração na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, alterando o numero de vagas do cargo de Enfermeiro Emprego Público – ESF (Estratégia Saúde da Família) de 01 para 02 vagas, em razão da exigência de norma cogente.

Incialmente, faz-se necessário esclarecer que o Município de Braço do Trombudo possui duas enfermeiras contratadas, quais sejam, JENIFER GEOVANA LARSEN, ocupante do cargo Emprego Público – ESF, a qual responde pela UBS Centro, sendo a Responsável Técnico da mesma unidade, e MARCIA VERMOEHLLEN FELIPE, ocupante do cargo do quadro Efetivo de Enfermeira, a qual responde pela UBS KM 15, sendo a Responsável Técnico da mesma unidade.

Ocorre que o Município possui ainda a UBS Serril, que atualmente está desassistida por Enfermeiro Responsável Técnico – RT.

A necessidade da ampliação do quadro de Enfermeiro Emprego Público – ESF (Estratégia Saúde da Família) advém da necessidade de alocar um profissional que responda pela UBS de Serril, e decorre das normas vigentes e abaixo descritas.

A Resolução COFEN nº 727 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023, que institui os procedimentos necessários para concessão, renovação e cancelamento do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), pelo Serviço de Enfermagem, e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico, estabelece em seu Artigo 2º, inciso IV, que: “*Considera-se: Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional Enfermeiro, que exerce as atividades de enfermagem dispostas nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto no 94.406, de 08 de junho de 1987, bem como as atribuições previstas nos atos regulatórios do exercício da profissão de enfermagem e nesta resolução, a quem é concedida, pelo Coren, a ART.*”

A seu turno o Art. 3º, da mesma resolução dispõe que: “*É obrigatório que toda empresa/instuição/organização pública, privada, benficiante ou filantrópica onde houver serviços e/ou ensino de Enfermagem, tenha pelo menos um ERT e apresente a respectiva CRT, devendo ser afixada em suas dependências, em local visível e de acesso público*” e, o Artigo 4º § 1º, complementa que: “*A ART do Serviço de Enfermagem deverá ser requerida ao Coren pelo Enfermeiro designado para a função de Enfermeiro Responsável Técnico (ERT). Fica estabelecido no máximo 02 (duas) concessões de ART por enfermeiro, desde que não haja coincidência de horário de suas a vidades como ERT e outras atribuições, mediante apresentação de Declaração de Não Coincidência de Horário.*”

Assim sendo o paragrafo 1º, do Artigo 4º, da referida resolução, estabelece que se o Enfermeiro Responsável Técnico for somente de uma unidade de saúde, ele não pode ser responsável por mais de uma no mesmo horário.

A título de esclarecimento o Anexo I da mesma resolução, especifica as possibilidades de RT, inclusive a anotação de responsabilidade técnica (ART) na atenção primária a saúde (APS).

Desta forma, temos que é recomendado um Enfermeiro Responsável Técnico para o município, não sendo necessário vários responsáveis técnicos, entretanto isso não exclui a necessidade de ter um Responsável Técnico - RT para cada Unidade de Saúde, sendo um Enfermeiro Responsável Técnico - ERT Coordenador de todas as Unidades de Saúde.

Assim sendo, um Responsável Técnico - RT da unidade de saúde do centro não pode responder por todas as demais unidades de saúde se não for o Coordenador com a ART para o município todo.

Nesse mesmo sentido, importante frisar ainda que a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, determina que:

“Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

...

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;*
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;*
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;*
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;*
- i) execução do parto sem distocia;*
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.*

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;*
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;*
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;*
- d) participar da equipe de saúde*

Outrossim, a PORTARIA Nº 2.436, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde(SUS), também traz as atribuições dos profissionais dentro das equipes, sendo:

4.2.1 - Enfermeiro:

I.- Realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias vinculadas às equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações entre outras), em todos os ciclos de vida;

II.- Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão;

III.- Realizar e/ou supervisionar acolhimento com escuta qualificada e classificação de risco, de acordo com protocolos estabelecidos;

IV.- Realizar estratificação de risco e elaborar plano de cuidados para as pessoas que possuem condições crônicas no território, junto aos demais membros da equipe;

V.- Realizar atividades em grupo e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços, conforme fluxo estabelecido pela rede local;

VI.- Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos técnicos/auxiliares de enfermagem, ACS e ACE em conjunto com os outros membros da equipe;

VII.- Supervisionar as ações do técnico/auxiliar de enfermagem e ACS;

VIII.- Implementar e manter atualizados rotinas, protocolos efluxos relacionados a sua área de competência na UBS; IX.- Exercer outras atribuições conforme legislação profissional, e que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.

4.2.2 - Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem:

I.- Participar das atividades de atenção à saúde realizando procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros);

II.- Realizar procedimentos de enfermagem, como curativos, administração de medicamentos, vacinas, coleta de material para exames, lavagem, preparação e esterilização de materiais, entre outras atividades delegadas pelo enfermeiro, de acordo com sua área de atuação e regulamentação; e

III.- Exercer outras atribuições que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.

Aliado a todo o fundamento acima delineado, necessário frisar ainda que as atividades dos técnicos e auxiliares de enfermagem, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de um Enfermeiro, mormente quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde (art. 15 da Lei nº 7.498 /1986, art. 13 do Decreto nº 94.406/1987).

Assim sendo, a ausência de enfermeiro durante as atividades do técnico de Enfermagem poderá infringir aos artigos do Código de Ética do Profissionais de Enfermagem, a lei do Exercício Profissional e Decreto que regulamenta a referida lei.

Dessa forma, as leis e resoluções tornam-se claras quando dizem que a atuação ocorre de forma hierarquizada, sendo o Enfermeiro responsável pelos profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem, os quais, por sua vez, não podem estar atuando sem a supervisão direta do Enfermeiro.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto, encaminha-se o presente projeto de lei visando a alteração na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, alterando o número de vagas do cargo de Enfermeiro Emprego Público – ESF (Estratégia Saúde da Família) de 01 para 02 vagas, para que cada Unidade de Saúde do Município esteja assistido por um Enfermeiro, cumprindo assim com a legislação acima citada.

Por derradeiro, informamos ainda que no dia 15 de maio de 2025 o Município de Braço do Trombudo, ao sofrer fiscalização decorrente de denúncia, foi notificado pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SC) gerando a notificação de Pessoa Jurídica nº 00247.514.00436.2025, em nome da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a regularização da situação encontrada e cumprimento da legislação acima mencionada, sendo concedido um prazo variável, sendo o mais exígido de 15 (quinze) dias para regularização dos apontamentos realizados.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei, solicitando que seja o mesmo aprovado pelos nobres representantes do Povo de Braço do Trombudo/SC, com a maior brevidade possível, haja vista a necessidade de regularização e cumprimento da legislação cogente ora mencionada.

Braço do Trombudo, data supra.

ADRIANO TREINATTI

Prefeito Municipal